

01-0165/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0165 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0165 / 2008

DE

26/03/2008

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

82 / 2008

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, AO GOVERNO
DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE IMÓVEL MUNICIPAL SITUADO NA RUA
AFONSO PENA, DISTRITO DO BOM RETIRO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:28:49

00000022184-88



ARQUIVADO EM 09/06/2008

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

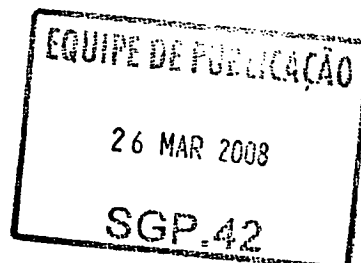
São Paulo, 25 de

Folha nº 01	do proc.
nº 165	de 20 08
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
R. 234	

de 2008.

Ofício A. I. L. nº 82/08

Senhor Presidente



O presente ofício destina-se a promover o encaminhamento a essa Egrégia Câmara, para exame e deliberação, do projeto de lei apenso, que dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

Independentemente de concorrência e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, a cogitada concessão administrativa possibilitará o uso da área em questão pela Secretaria da Segurança Pública, para o fim específico de ali se implantar o novo Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM.

Para bem esclarecer os fatos, impende destacar, desde logo, que, à citada Pasta estadual, já se encontra permitido o uso, a título precário e gratuito, da área em tela, conforme Decreto nº 49.227, de 18 de fevereiro de 2008. Ocorre que, se considerados os fins a que se destinará a área, como seja, a construção e a instalação do novo COPOM, constata-se que a mera permissão de seu uso, com a precariedade que a caracteriza, não se mostra de todo adequada à situação, até por incompatível com o vulto dos recursos necessários às obras. Com tal perspectiva, portanto, é que se dá o envio do anexo projeto de lei a essa Casa.

De fato, é sabido ser a concessão o instituto empregado, preferentemente à permissão, nas hipóteses em que a utilização do bem público tem por objetivo o exercício de atividades de interesse público de maior expressão e grandeza e, conseqüentemente, mais onerosas para o concessionário, que assumirá obrigações perante terceiros e arcará com encargos financeiros elevados, somente justificáveis se vier a ser beneficiado com a fixação de prazos mais longos, asseguradores de um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades.

Esta é, precisamente, a hipótese versada na propositura, sobre a qual se manifestaram favoravelmente a Procuradoria Geral do Município, a

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 08
Em 24 / 03 / 08
Ass: _____

Kardec Izidório da Andrade
Assistente Parlamentar
SGF-22



Folha nº	02	do proc.
nº	165	de 20 082
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Secretaria Municipal		
R. 1.011.004		

Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo e a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, órgãos competentes da Prefeitura para exame e pronunciamento acerca da matéria versada.

Com efeito, trata-se, como visto, de área necessária à construção do novo Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, que se constitui de sistema informatizado, utilizando, como banco de dados, as ligações recebidas pelo telefone 190. Por meio desse serviço – que se mantém em atividade diuturna e ininterrupta –, a Polícia Militar do Estado de São Paulo acessa dados relativos a ocorrências em andamento e observa e fiscaliza as viaturas em operação, bem como pontos críticos de segurança e locais específicos, como hospitais e escolas.

Do exposto deflui o manifesto interesse público nas atividades que a Polícia Militar desenvolverá no local, além do fato de que, com a ocupação do espaço representado pela área em comento, será reforçada a segurança do conjunto arquitetônico existente na região, que engloba o Quartel do Comando Geral da Corporação, estabelecendo-se quadrilátero de importância estratégica para a segurança pública do entorno.

Para a concessão administrativa de bens públicos, prevista no artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sempre se faz necessária a autorização legislativa. Já quanto à concorrência, poderá ser, a teor do disposto no § 2º do citado 114, dispensada, se o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou filantrópicas ou *quando houver interesse público ou social devidamente justificado*, exatamente o que ocorre, como demonstrado, em relação ao projeto que ora se submete ao livre debate dessa Egrégia Câmara.

Em assim sendo, e convicto de que a medida proposta receberá o aval do Legislativo, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: 2 (duas) vias da planta A-14.708/01, do arquivo do Departamento Patrimonial.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/hrs
COPOM/01



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL

01-0165/2008

Folha nº 05, de 03
nº 165
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 01.094

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 MAR 2008
Cont. Sist. e Legislação Participativa
Pl. Urbana, Met. Meio Ambiente
Finanças e Orçamentos
PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
14 MAI 2008
PRESIDENTE

PREJUDICADO
28 MAI 2008
EQUIPE DE INDICAÇÃO
PRESIDENTE
26 MAR 2008
SGP.42

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso do imóvel de propriedade municipal situado na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, para o fim específico de implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo – COPOM.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º, configurada na planta anexa A-14.708/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, de formato irregular, com 3.335,37m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena: *pela frente*, linha 1-6, medindo 61,22m, confrontando com o alinhamento da Rua Afonso Pena; *pelo lado direito*, linha 6-7-8-9, medindo 58,44m, formada pelos segmentos de reta 6-7, medindo 38,73m, 7-8, medindo 8,00m, e 8-9, medindo 11,71m, confrontando em toda a extensão com área municipal; *pelo lado esquerdo*, linha 4-5-1, medindo 51,51m, formada pelos segmentos de reta 4-5,



Folha nº 06, digo, 04.
nº 165 de 02
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
R.F. 1.094.65m, na

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

medindo 47,86m, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e 5-1, medindo 2,65m, na confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; *pelos fundos*, linha reta 4-9, medindo 71,80m, confrontando com o Lote Fiscal nº 4, da Quadra Fiscal, 63 do Setor 18.

Art. 3º. Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

- I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;
- II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas nas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e demais normas edilícias pertinentes;
- III - apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada;
- IV - iniciar as obras dentro de 12 (doze) meses, a contar da aprovação dos projetos, e concluí-las no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após seu início;
- V - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;
- VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;
- VII - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação;
- VIII - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verificar.

Parágrafo único. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o concessionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.



Folha nº 07 / 05
nº 169 de 2008
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
Rf 01/004

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar as obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6º. A alteração do destino do imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/AMM/drs
COPOM PL

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



PLANTA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 03-169 de 20 08 27/03/08 (a) _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

31/03/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01/04/08 às 12h
[assinatura] RF 11120

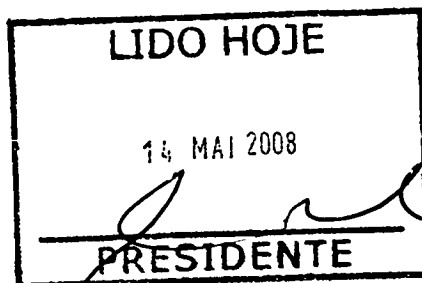
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

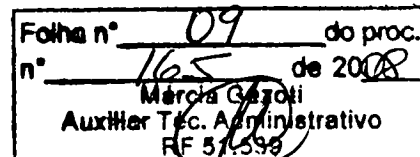
 Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 15 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 da Lei nº 1.340/04.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 09 a 12
 Em 15/05/08
 Ass: [assinatura]
Marcia Gazoti
 Auxiliar Téc. Administrativo
 RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO
DE LEI Nº 0165/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exm^o. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado à Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

A propositura visa conceder gratuitamente por 50 (cinquenta) anos bem imóvel municipal para a instalação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Compete privativamente ao Prefeito propor as leis que disponham sobre concessão de bens imóveis municipais (art. 37, § 2º, inciso V, da LOM), como decorrência de suas atribuições de administrar os bens municipais (arts. 70, VI, e 111 da LOM).

Por outro lado, compete à Câmara Municipal autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais (art. 13, VIII, da LOM).

Assim, como responsável pela administração municipal, compete ao Prefeito propor as medidas suficientes e necessárias a esse mister, dentre as quais, envidar esforços para o desenvolvimento de ações de segurança pública no interesse do município.

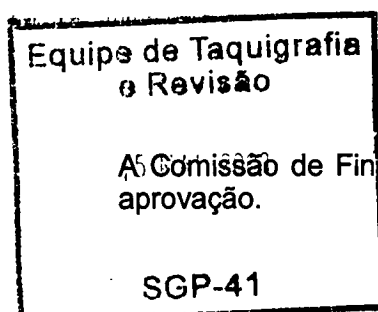
A proposta está amparada na disposição do art. 112, § 3º da LOM, que recomenda ao administrador utilize preferentemente à venda de seus bens imóveis, a concessão de direito real de uso, mediante a devida autorização legislativa, e dispensada a concorrência face o relevante interesse público (Art. 112, § 4º da LOM).

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

8

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.



93



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	10	do proc.
n°	165	de 2008
Márcia Cazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 57.639		

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ⁰⁴

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0165-08conj)

- "PL 165/2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 165/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 165/08

15/05/2008

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

(a)

Marcia Gaziotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

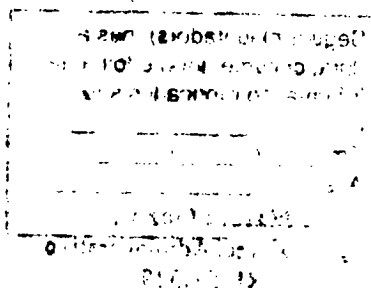
15/05/2008


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

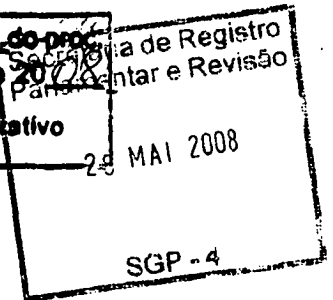
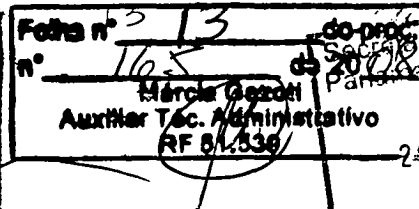
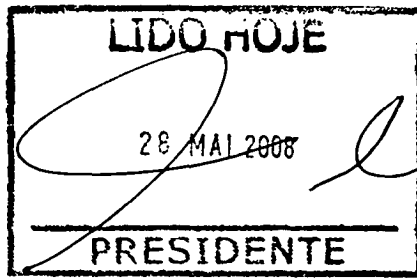
CONFERIDO

15/05/08

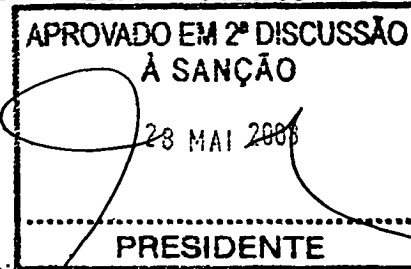

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 a 19
Em 29/05/08
Ass: Marcia Pazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 0165/08



Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso do imóvel de propriedade municipal situado na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, para o fim específico de implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo – COPOM.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º, configurada na planta anexa A-14.708/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, de formato irregular, com 3.335,37m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena: pela frente, linha 1-6, medindo 61,22m, confrontando com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44m, formada pelos segmentos de reta 6-7, medindo 8,00m, e 8-9 medindo 11,71m, confrontando em toda a extensão com área municipal; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51m, formada pelos segmentos de reta 4-5, medindo 47,86m, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e 5-1, medindo 3,65m, na confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80m, confrontando com o Lote Fiscal nº 4, da Quadra Fiscal, 63 do Setor 18.

medindo 38,73m, 7-8,

14

Folha nº	14	do proc.
nº	165	de 2008
Márcia Gótti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/582		

Art. 3º. Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I – não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II – não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas nas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e demais normas edilícias pertinentes;

III – apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada;

IV – zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

V – arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

VI – afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação;

VII – não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbção de posse que se verificar.

Parágrafo único. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o concessionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar as obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

2

2

15

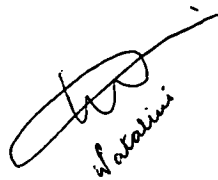
Folha n°	15	do proc.
n°	165	de 20 08
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

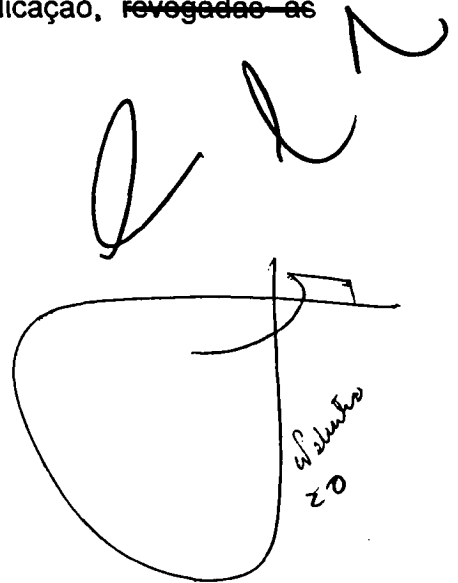
Art. 6º. A alteração do destino do imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

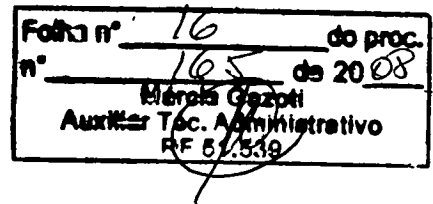
Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Sala das Sessões, em


Márcia Gazoti


Márcia Gazoti



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI 0165/08.

Trata-se de substitutivo apresentado, em plenário, ao projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado à Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

O substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por objetivo suprimir o inciso IV do art. 3º do projeto original, que fixava os prazos de 12 meses para o início das obras e de 24 meses para a conclusão. A referida alteração, no entanto, não modifica a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

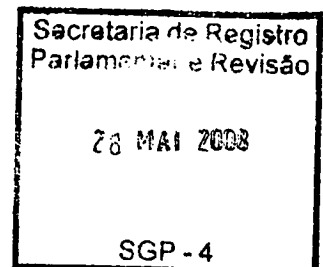
Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio e Ambiente manifesta-se **A FAVOR** da propositura, tendo em vista que as alterações tiveram por objetivo atender ao interesse público, uma vez que a fixação de prazos curtos podem inviabilizar até mesmo o início das obras.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, *ok*



João Farias
JOÃO FARIAS

João Antonio
JOÃO ANTONIO
Adenor da Gota
ADENOR DA GOTA

Russomano
RUSSOMANO
Elvino Prado
ELVINO PRADO

Folha nº	17	do proc.
nº	165	de 20 08
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 61.639		

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ORÇ

CHICO MAGNA

ARSELINO TATTO

FACHAT

TUSCELINO GADALHA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

CARLOS APOLINARTO

DALTON SILVANO

FRANCISCO CHAGAS

JOSE POLTICO NEGRU

WADTH MUTRAN

PAULO FORTILLO

AURELIO MUGUEL

ju

WORK ON _____
OK TO _____
HOLDING STATE _____
OVIATIMB 061 000000
008.15 25

- "PL 165/2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o substitutivo apresentado. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

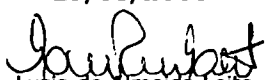
Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓
do processo n.º 165/08 de 20 29 / 05 / 08 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF/51.539

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo dos Líderes Partidários de fls. 13 a 15, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 228ª Sessão Extraordinária, no dia 28 de maio do corrente.

29/05/2008

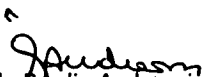

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

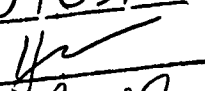
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

29/05/2008

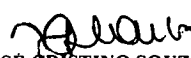

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 30 / 05 / 08

AS 18:00 h S
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro. Desentranhar planta nº A-14.708/01 de fls. 07 do presente processo.

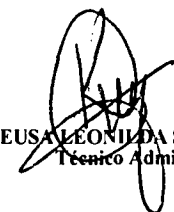
28/05/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

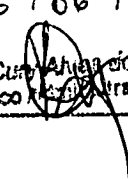
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

28/05/08


M/ CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 20/29.
Em 06/06/08


Rosmari Cruz Aragão Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Feixa nº	20	do Processo
nº	01-165	us. 08
Rosamir Cury [Signature] Técnica Administrativo		

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SGP.23 nº 2441/08

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 165/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro e dá outras providências.

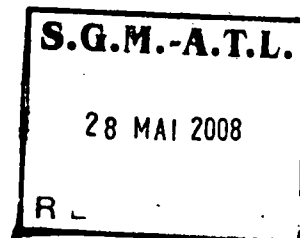
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

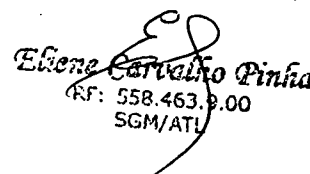

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta nº A-14.708/01

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clsz




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº	21	do Processo
nº	01.165	de 08
Romeir Cury Alves do Santos Técnico Administrativo		

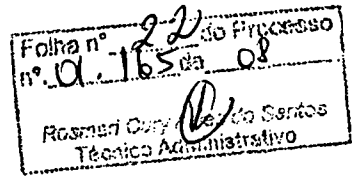
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE MAIO DE 2008.

Cópia extraída de fls. nº 13/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 165/08).

Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso do imóvel de propriedade municipal situado na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, para o fim específico de implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo – COPOM. Art. 2º A área referida no art. 1º, configurada na planta anexa A-14.708/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, de formato irregular, com 3.335,37 m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena: pela frente, linha 1-6, medindo 61,22 m, confrontando com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44 m, formada pelos segmentos de reta 6-7, medindo 38,73 m, 7-8, medindo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



8,00 m, e 8-9, medindo 11,71 m, confrontando em toda a extensão com área municipal; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51 m, formada pelos segmentos de reta 4-5, medindo 47,86 m, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e 5-1, medindo 3,65 m, na confluência das ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80 m, confrontando com o Lote Fiscal nº 4, da Quadra Fiscal 63 do Setor 18. Art. 3º Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a: I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no art. 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for; II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas nas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e demais normas edilícias pertinentes; III - apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada; IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias; V - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento; VI - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	23	do processo
nº	01.765	08
Rosmar Cory Almeida Santos Técnico Administrativo		

lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação; VII - não permitir que terceiros se apossem do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação de posse que se verificar. Parágrafo único. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o concessionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura. Art. 4º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar as obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão. Art. 5º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário. Art. 6º A alteração do destino do imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações



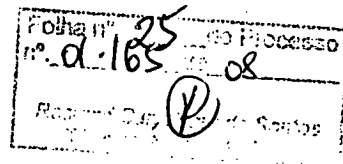
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Processo
nº 01.165 de 08
Rosamir Corrêa dos Santos Técnico Administrativo

orçamentárias próprias. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,  **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**, Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 28 de maio de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  **ÂNGELA FORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clza.





LEI Nº 14760 DE 05 DE junho DE 2008.

Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso do imóvel de propriedade municipal situado na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, para o fim específico de implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo – COPOM.

Art. 2º A área referida no art. 1º, configurada na planta anexa A-14.708/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, de formato irregular, com 3.335,37 m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena: pela frente, linha 1-6, medindo 61,22 m, confrontando com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44 m, formada pelos segmentos de reta 6-7, medindo 38,73 m, 7-8, medindo 8,00 m, e 8-9, medindo 11,71 m, confrontando em toda a extensão com área municipal; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51 m, formada pelos segmentos de reta 4-5, medindo 47,86 m, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e 5-1, medindo 3,65 m, na confluência das ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80 m, confrontando com o Lote Fiscal nº 4, da Quadra Fiscal 63 do Setor 18.

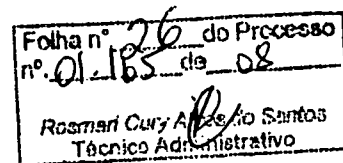
Art. 3º Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no art. 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas nas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e demais normas edilícias pertinentes;

III - apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada;

IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

VI - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação;

VII - não permitir que terceiros se apossassem do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacção de posse que se verificar.

Parágrafo único. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o concessionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar as obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6º A alteração do destino do imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27	do Processo
nº 01.165	de 02
Rosemari Gury Almeida Santos	
Técnico Administrativo	

implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de maio de 2008.

O Presidente,

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paul

Recebi ofício SGP-23 nº
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei d
relativa ao Projeto de Lei nº 165/08, de autoria do Execu:

Anexo: 01 (uma) via da Planta nº A-14.708/01.

Elene Espalino Pinta
RF: 558.463.9/00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação 0, rubricado como folha nº 29 ✓
do processo nº 01-165.108..... 06/06/08... (a)

Rosângela Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.760, DE 5 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 165/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso do imóvel de propriedade municipal situado na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, para o fim específico de implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo - COPOM.

Art. 2º. A área referida no art. 1º, configurada na planta anexa A-14.708/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, de formato irregular, com 3.335,37 m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete décimos quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena: pela frente, linha 1-6, medindo 61,22 m, confrontando com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44 m, formada pelos segmentos de reta 6-7, medindo 38,73 m, 7-8, medindo 8,00 m, e 8-9, medindo 11,71 m, confrontando em toda a extensão com área municipal; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51 m, formada pelos segmentos de reta 4-5, medindo 47,86 m, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e 5-1, medindo 3,65 m, na confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80 m, confrontando com o Lote Fiscal nº 4, da Quadra Fiscal 63 do Setor 18.

Art. 3º. Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no art. 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas nas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e demais normas edilícias pertinentes;

III - apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada;

IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

VI - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação;

VII - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacção de posse que se verificar.

Parágrafo único. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o concessionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar as obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6º. A alteração do destino do imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 06 / 2008

página 01 de 19

Conferido

À

SGP.33

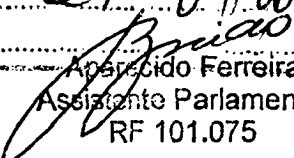
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06.06.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Processo encerrado com 28 fls.
Folha(s) 07 desentranhada(s),
conforme despacho às fls. 19-v


Segue(m) Junta(m), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 29 09/06/08

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-165 de 2008 09/06/2008

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 09/06/2008
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075